

A. I. Nº - 299326.0007/17-8
AUTUADO - CIAPLAST COMPANHIA DE PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.11.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-05/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Infração não contestada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração reconhecida. b) OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. NOTAS FISCAIS INDEVIDAMENTE CANCELADAS. Infração reconhecida. 3. LIVROS FISCAIS. RAICMS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida após a comprovação de que se trata de devoluções de material de uso/consumo e de ativo imobilizado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, exige ICMS no valor de R\$33.336,31, por meio das seguintes infrações:

- 1- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal. ICMS no valor de R\$14.284,69 e multa de 60%.
- 2- Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. ICMS no valor de R\$345,54 e multa de 100%.
- 3- Deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Referente às notas válidas lançadas como canceladas. ICMS no valor de R\$17.189,34 e multa de 100%.
- 4- Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. ICMS no valor de R\$1.516,74 e multa de 60%.

O sujeito passivo ingressa com defesa, fl. 17, e pede a exclusão da infração 04, por não ser devido os valores cobrados, haja vista que se trata de devolução de ativo imobilizado, (NF 9004/9546) e devolução de material de uso e consumo (NF 12069/12938/15927/17965/17971). Anexa as respectivas notas fiscais para análise.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 33, e aduz que tendo em vista as cópias das notas fiscais apresentadas na defesa, concorda com o contribuinte e solicita a improcedência da infração 04. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância aos ditames do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), especificamente os arts. 39, 41, 42, 43, 44 a 47 daquele diploma legal.

No mérito, o sujeito passivo reconhece o cometimento das infrações 01, 02 e 03, tendo efetuado o seu pagamento, consoante a informação do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fl. 37, onde constam os detalhes de pagamento do PAF. Ficam mantidas e devem ser homologados os valores recolhidos.

Quanto à infração 04, decorrente do recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, relativo aos meses de fevereiro, março, agosto, novembro de 2013, e de julho e dezembro de 2013, conforme o demonstrativo de fls. 13/14, o contribuinte nega qualquer irregularidade e anexa cópia de Notas Fiscais na peça de defesa.

São objeto da autuação as notas fiscais 9004, 9546, 12069, 12938, 15927, 17965 e 17971, que se encontram discriminadas no demonstrativo do “Débito escriturado menor que o destacado na NFE – Demonstrativo analítico”, fls. 13/14.

A defendente aduz que não são devidos os valores cobrados, haja vista que se trata de devolução de ativo imobilizado (NF 9004/9546) e devolução de material de uso e consumo (NF 12069/12938/15927/17965/17971). Anexa as respectivas notas fiscais para análise.

Efetivamente, verifico por meio da análise destes documentos fiscais, cujas cópias estão às fls. 18 a 24, que têm como natureza da operação 6553 “Devolução Compra Bem Ativo Imobilizado” e “Devolução Material Uso/Consumo”, são notas fiscais emitidas por Ciaplast Cia de Plásticos Indústria e Comércio, IE: 049649477, possuem destaque do ICMS, além do que fazem menção ao documento originário.

Ademais, o autuante, no exercício de sua competência reconhece as razões de defesa, no que acompanho, do que resulta a improcedência da infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299326.0007/17-8, lavrado contra **CIAPLAST COMPANHIA DE PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.819,57**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.284,69 e de 100% sobre R\$17.534,88, previstas no art. 42, VII, “a” e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2017.

TOLstoi Seara Nolasco – Presidente em Exercício

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR